



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua  
Gabinete do Prefeito

### PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório nº 1984/2025**  
**Pregão Eletrônico nº 001/2026 – PMP**  
**Assunto:** Recurso administrativo  
interposto por LAURO E-COMMERCE DE  
PNEUS LTDA

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA**, por meio do qual a recorrente pretende a desclassificação, no item 54, das empresas **REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, **MARTA MARIA DA SILVA JUSTINO**, **RAJY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, **MAVEN COMÉRCIO ATACADISTA EM GERAL** e **GABIGOLD DISTRIBUIDORA LTDA**, sob o argumento de que os produtos ofertados não atenderiam à exigência editalícia de pneu **13.00/24 com aplicação lisa**, além da alegação específica de que **MARTA MARIA DA SILVA JUSTINO** não teria indicado a marca do produto ofertado.

O relatório final da pregoeira, porém, registra como resultado da fase de julgamento que a **LJ REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** foi classificada nos itens **53 e 54**, enquanto a **GABIGOLD DISTRIBUIDORA LTDA** foi classificada nos itens **33 e 42**. O mesmo relatório não aponta classificação, no item 54, de **MARTA MARIA DA SILVA JUSTINO**, **RAJY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** ou **MAVEN COMÉRCIO ATACADISTA EM GERAL**.

Por fim, o relatório registra, ainda, apenas o cadastro do recurso pela empresa **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA**, sem exame expresso do seu mérito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Esse é o relatório.

#### **II. ADMISSIBILIDADE**

O recurso administrativo da licitante **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA** foi interposto dentro do prazo legal, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivo e passível de análise.

### III. DO MÉRITO

A Lei nº 14.133/2021 assegura recurso administrativo, no prazo de 3 dias úteis, contra os atos da Administração praticados no procedimento licitatório, e impõe que o julgamento observe, entre outros, os princípios da motivação, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

A referida lei determina em seu art. 59, inciso II, a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas do edital.

Da análise do recurso, nota-se que não há correlação integral com a realidade fática consolidada antes da fase recursal, pois direciona insurgência também contra propostas que, segundo a conformação final refletida no relatório, já não figuravam classificadas no item 54 quando do exame recursal.

Nessa linha, há que se reconhecer a ausência de interesse/utilidade recursal e falta de aderência fática quanto às insurgências dirigidas a **MARTA MARIA DA SILVA JUSTINO, RAJY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MAVEN COMÉRCIO ATACADISTA EM GERAL** e **GABIGOLD DISTRIBUIDORA LTDA**, já que não há, em relação a essas empresas, ato de classificação no item 54 apto a ser validamente reformado nesta etapa. No caso da **GABIGOLD DISTRIBUIDORA LTDA**, o próprio relatório final a vincula apenas aos itens 33 e 42, e não ao item 54.

Resta, assim, apenas a parte do recurso que apresenta aderência possível aos autos, isto é, a insurgência contra a empresa indicada como "REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA", que, à luz do relatório final, corresponde, em tese, à LJ REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, única empresa com denominação compatível e classificada no item 54.

Essa correspondência nominal deve ser apenas confirmada no sistema do certame, mas, em princípio, é a única parte do recurso que subsiste com utilidade prática.

No mérito remanescente, as razões recursais apontam que o item 54 exigia pneu 13.00/24 com aplicação lisa e que a proposta da empresa remanescente não atenderia a essa especificação.

O catálogo juntado ao recurso indica, em síntese, que: a linha Speedmax para a medida 13.00-24 não apresenta aplicação lisa. Assim, considerando que o Termo de Referência exige aplicação lisa para o item 54, a proposta remanescente estará em desconformidade com a especificação mínima do edital, impondo-se sua desclassificação, em observância ao art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Há, ademais, um vício formal a ser observado: o relatório final da pregoeira não aprecia expressamente o conteúdo das razões recursais, limitando-se a consignar que houve cadastro de recurso pela **LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA**.

Registre-se, ainda, **uma aparente inconsistência material** no relatório final, pois tanto a **OFICINA DE MANUTENÇÃO E TORNEARIA IRMÃOS FRAUCHES LTDA** quanto a **GABIGOLD DISTRIBUIDORA LTDA** foram indicadas como classificadas nos itens **33 e 42**, o que recomenda conferência do mapa da sessão antes da homologação.



#### IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu provimento parcial.**

As insurgências dirigidas contra **MARTA MARIA DA SILVA JUSTINO, RAJY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MAVEN COMÉRCIO ATACADISTA EM GERAL e GABIGOLD DISTRIBUIDORA LTDA** devem ser **não conhecidas**, por **ausência de interesse/utilidade recursal** e por **falta de aderência fática ao ato recorrido**, uma vez que tais propostas não integravam a classificação do item 54 na conformação relevante para a fase recursal.

Quanto à insurgência remanescente, dirigida à empresa apontada no recurso como **REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e identificada no relatório, em tese, como **LJ REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, opino pelo **acolhimento parcial do recurso**, para determinar a **revisão do julgamento do item 54** e a **desclassificação da proposta** então classificada nesse item, com a convocação da licitante subsequente para nova análise, na forma do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, por fim, que a autoridade competente profira **decisão expressamente motivada**, enfrentando de forma individualizada a preliminar aqui delimitada e o mérito residual do item 54, antes da homologação.

Santo Antônio de Pádua, 10 de abril de 2026.

**Lucas Willemem Fernandes**  
**Assessor Superior Jurídico**  
**Mat. 20.058-1**